



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

Emenda redacional ao Projeto de Resolução Nº 715/2019, de autoria da Mesa Diretora, conforme arts. 129, 143 149, parágrafo único e 165 todos da Resolução nº 554/2010.

Art. 1º – O Projeto de Resolução nº 715/2019, de autoria da Mesa Diretora, passa a vigorar com a seguinte redação:

Ementa: Dispõe sobre o expediente de trabalho no Poder Legislativo do Município de Caruaru, no período de 26 de dezembro a 03 de janeiro de 2020.

Art.1º - O setor administrativo do Poder Legislativo de Caruaru entrará em funcionamento parcial no período de 26 de dezembro de 2019 a 03 de janeiro de 2020.

Art. 2º - Durante o período de funcionamento parcial, os departamentos cujas atividades desempenhadas não possam sofrer interrupção, atuarão em turmas reduzidas de trabalho.

§1º - O Departamento de Gestão de Pessoas será responsável pela formação e coordenação das turmas reduzidas no período de funcionamento parcial, bem como pela posterior compensação das atividades desenvolvidas.

§2º - A Mesa Diretora, baixará Portaria, disciplinando os órgãos do Poder Legislativo de Caruaru, que funcionarão parcialmente.

Art. 3º - Os servidores que não integrarem os departamentos mencionados no *caput* do artigo anterior ficarão em regime de disponibilidade, podendo ser convocados de volta ao trabalho a qualquer momento, caso seja necessário.

Art. 4º - A convocação de que trata o artigo anterior independe do pagamento de qualquer acréscimo remuneratório.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua promulgação e publicação.

JUSTIFICATIVA

A Comissão de Legislação e Redação de Lei tem como atributo a oferta de substitutivos aos projetos de leis apresentados nesta Casa Legislativa, nos termos do art. 149, parágrafo único combinado com o art. 165, inciso II.



Art. 149 - O parecer será oferecido sempre por escrito e conterá um relatório com a exposição da matéria em exame, a manifestação do relator sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da proposição, ou sobre a necessidade de serem oferecidas emendas.

Parágrafo único – concluindo o parecer pela necessidade da apresentação de substitutivo à proposição, ou de emenda a qualquer de seus dispositivos, cabo ao relator sugerir a redação do texto.

Art. 165 – Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra, e pode ser: (...)

II – **substitutiva** quando é apresentada como sucedânea da proposição principal, atingindo todo o seu conjunto.

O presente substitutivo visa adequar a redação originária do Projeto de Resolução em questão a fim de proporcionar melhor adequabilidade à técnica legislativa e ao ordenamento, como um todo. O substitutivo em tela classifica-se como necessário, conveniente, oportuno e relevante, trocando a totalidade da proposição principal levando em consideração os aspectos constitucionais, legais e redacionais.

No caso em tela, observamos que o projeto de resolução apresentado pela Mesa Diretora necessitou de ajustes, sem, contudo, modificar seu cerne ou adentrar na competência regimental da propositura.

Vereador **PB. ANDREY GOUVEIA**
Presidente da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Vereador **DANIEL LULA FINIZOLA**
Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Vereador **PIERSON LEITE**
Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis